



Número: **0600361-94.2024.6.08.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA ES**

Última distribuição : **20/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VITÓRIA DA UNIÃO [REPUBLICANOS/PP/PRD/NOVO/DC/PSD] (REPRESENTANTE)	
	SALISIA MENEZES PEIXOTO (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) MILENA MAGNOL CASAGRANDE (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (ADVOGADO)
JOAO CARLOS COSER (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122484097	23/08/2024 13:34	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL DA 001ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA ES - Dr.

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600361-94.2024.6.08.0001 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

REPRESENTANTE: VITÓRIA DA UNIÃO [REPUBLICANOS/PP/PRD/NOVO/DC/PSD]

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SALISIA MENEZES PEIXOTO - ES36699, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748, CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799, MILENA MAGNOL

CASAGRANDE - ES28910, RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - ES14064

REPRESENTADO: JOAO CARLOS COSER

REPRESENTANTE	:VITÓRIA DA UNIÃO [REPUBLICANOS/PP/PRD/NOVO/DC/PSD]
ADVOGADO	:SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699
ADVOGADO	:FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262
ADVOGADO	:LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748
ADVOGADO	:CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799
ADVOGADO	:MILENA MAGNOL CASAGRANDE - OAB/ES28910
ADVOGADO	:RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064
REPRESENTADO	:JOAO CARLOS COSER
FISCAL DA LEI	:PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Representação proposta pela Coligação VITÓRIA DA UNIÃO em face do candidato a prefeitura de Vitória/ES, João Carlos Coser em virtude da divulgação de pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito do Município de Vitória/ES, sem as informações consideradas obrigatórias pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em Petição Inicial de ID 122469322, narra a parte autora que o representado divulgou em seu perfil nas redes sociais, Instagram e Facebook, pesquisa eleitoral em desconformidade com os requisitos exigidos pelo art. 10, inciso I, II, III e IV da Resolução 23.600/2019, quais sejam: período da coleta de dados; a margem de erro; o nível de confiança e o número de entrevistas. Requerendo ao final, medida liminar determinando a retirada das publicações, citação do representado, bem como julgado procedente a presente representação.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, em manifestação de ID 122479932, o parquet, opina pela concessão da tutela de urgência pleiteada, determinando-se a retirada dos conteúdos das redes sociais do requerido, sob pena de multa diária, por concluir que há probabilidade do direito alegado, constante nas claras disposições da resolução TSE nº 23.600/2019, bem como o periculum in mora, pois a manutenção da publicidade pode acarretar prejuízo ao requerente e demais candidatos.

Em Certidão de ID 122484066, foi certificado pelo Cartório Eleitoral, o registro da Pesquisa ES-08522/2024 e a



Este documento foi gerado pelo usuário 140.***.***-32 em 23/08/2024 14:44:05

Número do documento: 24082313341775800000115411454

<https://pje1g-es.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313341775800000115411454>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PIMENTEL - 23/08/2024 13:34:17

metodologia aplicada.

É o Relatório.

A pesquisa eleitoral não trata-se de simples apuração estatística. É usada sobremaneira como poderosa arma para influenciar o eleitorado, motivo pelo qual é disciplinada pela Resolução TSE nº 23.6000, e é suscetível de fiscalização e impugnação por parte do Ministério Público, Partidos Políticos, Coligações, Federações e candidatos.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 16, § 1º da Resolução acima citada prevê ainda que, "*demonstrada a plausibilidade do direito e do perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada*".

Na tutela de urgência não existe cognição exauriente, mas verossimilhança do direito alegado. Uma pesquisa que contenha vício sendo amplamente divulgada, tem o condão de macular a disputa eleitoral.

Várias irregularidades foram apontadas pelo representante quanto divulgação da pesquisa: período da coleta de dados;

a margem de erro; o nível de confiança e o número de entrevistas, informações obrigatórias conforme elenca o art. 10 da Resolução TSE nº 26.600/2019:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Compulsando os autos, observa-se pela documentação juntada, a aparente ausência das informações exigidas no artigo acima mencionado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, determinando que o requerido suspenda a divulgação irregular da pesquisa eleitoral ES-08522/2024 em suas Redes Sociais, Instagram e Facebook, bem como promova a exclusão da mesma, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Intime-se o requerido por meio de WhatsApp e pelos telefones fornecidos pelo requerido em seu Pedido de Registro de Candidatura.

Cite-se o representado para apresentação de defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Diligencie-se.

VITÓRIA - ES, 22 de agosto de 2024.



MARCELO PIMENTEL
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 140.***.***-32 em 23/08/2024 14:44:05
Número do documento: 24082313341775800000115411454
<https://pje1g-es.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313341775800000115411454>
Assinado eletronicamente por: MARCELO PIMENTEL - 23/08/2024 13:34:17